



GABINETE VEREADORA RACHEL SECUNDO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À DOR CRÔNICA E ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, COM FOCO NA ESTRUTURAÇÃO DA CLÍNICA DA DOR NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atenção Integral à Dor Crônica e às Pessoas com Fibromialgia, com foco na organização da Clínica da Dor no âmbito do Município de Itaguaí, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A Política Municipal de Atenção à Dor Crônica e às Pessoas com Fibromialgia, observará os seguintes princípios:

- I – Universalidade, integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde;
- II – Abordagem multiprofissional e interdisciplinar;
- III – Humanização do cuidado;
- IV – Atendimento contínuo e articulado entre os níveis de atenção à saúde;
- V – Respeito à dignidade da pessoa humana.



Art. 3º Constituem diretrizes para a organização da Clínica da Dor no Município:

- I – Atenção integral à saúde das pessoas com dor crônica e fibromialgia;
- II – Estruturação de cuidado baseado em evidências científicas;
- III – Atuação integrada entre atenção básica, especializada e rede de apoio;
- IV – Priorização de práticas terapêuticas não farmacológicas;
- V – Promoção da qualidade de vida e funcionalidade dos pacientes.

Art. 4º A atenção integral à dor crônica e à fibromialgia poderá contemplar, de forma articulada:

- I – Acompanhamento médico especializado;
- II – Cuidados fisioterapêuticos voltados à reabilitação funcional;
- III – Atendimento psicológico para suporte emocional e manejo da dor;
- IV – Acompanhamento psiquiátrico, quando necessário;
- V – Assistência social para apoio às demandas socioassistenciais;
- VI – Orientação e acompanhamento por profissionais de educação física, com foco em atividades terapêuticas e promoção da saúde.

Art. 5º As ações relativas à Política Municipal de Atenção à Dor Crônica e as Pessoas com Fibromialgia poderão estar alinhadas às diretrizes do Ministério da Saúde, especialmente no que se refere:

- I – À Política Nacional de Atenção Básica;
- II – Às diretrizes de cuidado às condições crônicas;
- III – Às práticas integrativas e complementares em saúde;
- IV – Às linhas de cuidado voltadas à dor crônica.



Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre dor crônica e fibromialgia, com os seguintes objetivos:

- I – Informar a população sobre diagnóstico precoce e tratamento adequado;
- II – Combater o preconceito e a desinformação;
- III – Estimular o acesso aos serviços de saúde;
- IV – Divulgar direitos das pessoas com fibromialgia.

Art. 7º As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser executadas conforme planejamento e organização administrativa do Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Wilson Pedro Francisco, ____/____/____.

RACHEL SECUNDO DA SILVA
Vereadora



GABINETE VEREADORA RACHEL SECUNDO DA SILVA

Para: Presidência da Câmara Municipal de Itaguaí

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer diretrizes para a organização da política municipal de atenção integral à dor crônica e inclusão expressa das pessoas com fibromialgia, visando à estruturação da Clínica da Dor no Município de Itaguaí, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A dor crônica, reconhecida como uma condição de saúde complexa, multifatorial e de elevada prevalência, constitui importante problema de saúde pública, impactando diretamente a qualidade de vida da população, a capacidade funcional dos indivíduos e gerando relevantes custos sociais e econômicos. Nesse contexto, a fibromialgia se destaca como uma síndrome clínica caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga, distúrbios do sono e alterações cognitivas, frequentemente subdiagnosticada e subtratada, o que reforça a necessidade de políticas públicas específicas e estruturadas para seu adequado manejo.

A proposta está integralmente alinhada ao texto constitucional, especialmente aos artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal:

- Art. 196: Consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas;
- Art. 197: Define as ações e serviços de saúde como de relevância pública;
- Art. 198: Estabelece a organização das ações e serviços de saúde em rede regionalizada e hierarquizada, orientada pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade.

No âmbito infraconstitucional, a proposição dialoga diretamente com as diretrizes do Ministério da Saúde voltadas ao cuidado das condições crônicas, à atenção básica e às práticas integrativas e complementares, reforçando a necessidade de abordagem multiprofissional no tratamento da dor crônica e da fibromialgia.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto foi cuidadosamente estruturado para respeitar os limites da iniciativa parlamentar, não criando órgãos, cargos, atribuições específicas ou despesas obrigatórias, restringindo-se à fixação de diretrizes gerais de política pública, em consonância com a competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar com caráter programático e orientador, desde que não haja interferência direta na organização administrativa ou na gestão do Poder Executivo.



Destaca-se, nesse sentido, o seguinte entendimento:

- Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911): o STF firmou tese de que não usurpa a competência do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes para políticas públicas, desde que não imponha obrigações administrativas diretas.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que o direito à saúde possui eficácia imediata e impõe ao Poder Público a adoção de medidas concretas para sua efetivação, o que legitima a atuação legislativa voltada ao aprimoramento das políticas públicas de saúde.

No mérito, a proposta reconhece a dor crônica como uma condição que demanda cuidado contínuo, interdisciplinar e humanizado, sendo imprescindível a estruturação de serviços especializados que promovam diagnóstico adequado, tratamento eficaz e acompanhamento permanente. A inclusão expressa da fibromialgia fortalece a visibilidade dessa condição e assegura maior equidade no acesso às políticas públicas de saúde.

A previsão de atendimento multiprofissional, abrangendo cuidados médicos, fisioterapêuticos, psicológicos, psiquiátricos, assistenciais e acompanhamento por profissionais de educação física, está em consonância com as melhores práticas clínicas e diretrizes do SUS, promovendo cuidado integral, centrado no paciente e orientado à melhoria da qualidade de vida.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei:

- Respeita rigorosamente a separação dos Poderes;
- Observa os limites da iniciativa parlamentar;
- Está em plena consonância com a Constituição Federal;
- Encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF;
- E atende ao interesse público com elevada relevância social, especialmente no enfrentamento da dor crônica e da fibromialgia.

Por esses motivos, peço a esta Casa de Leis que analise e aprove esta proposição, protegendo o interesse público de nossa Cidade.

Plenário Prefeito Wilson Pedro Francisco, ____/____/____.

RACHEL SECUNDO DA SILVA
Vereadora